



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 349725/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
INTERESSADO: ALTAIR JOSE GASPARETTO, CLOVIS MATEUS CUCOLOTTO,
INSTITUTO DE SAUDE DE SAO JOAO-ISSJ, IVONE
FOCHEZATO, MIGUEL SIBERT, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO,
PAULO ROBERTO DE SANTIS MORAIS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3352/22 - Segunda Câmara

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. PAGAMENTO DE DIRIGENTE COM RECURSOS DOS REPASSES. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RESSALVA EM RAZÃO DAS DESPESAS DE PESSOAL NÃO CONTABILIZADAS E RECOMENDAÇÃO EM RELAÇÃO À AUSÊNCIA DE CERTIDÕES NOS REPASSES. DEVOLUÇÃO DE VALORES E MULTA.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos prestação de contas de transferência voluntária entre o Município de São João e o Instituto de Saúde de São João - ISSJ, relativas ao Termo de Convênio n.º 70/2012, no valor de R\$ 5.071.749,65 (cinco milhões, setenta e um mil, setecentos e quarenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), tendo por objeto a prestação de serviços de assistência hospitalar e ambulatorial, consistentes em Implantar e manter estrutura administrativa e organizacional de Atendimento à Saúde.

Em sua primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pela intimação do Município a fim de que instrísse o feito com os documentos necessários (Instrução 4834/19, peça 06).

Apresentada documentação, o feito foi submetido à unidade técnica que detectou as seguintes impropriedades: ausência de certidões nos Repasses, despesas de pessoal não contabilizadas, pagamentos realizados em favor de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

dirigentes da entidade conveniada, ausência de termo de cumprimento de objetivos. Diante disso, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM opinou pela irregularidade das contas, recomendando a aplicação de sanções, dentre as quais se incluem a devolução de valores e aplicação de multas.

Oportunizado o contraditório, o Sr. *Paulo Roberto de Santis Moraes* apresentou resposta às peças 39. Na ocasião, afirmou que os termos de cumprimento de objetivos foram emitidos nas épocas próprias e apresentados aos gestores que faziam o lançamento da prestação de contas. Anexou às peças 2012 a 2015, a documentação relativa aos exercícios de 2012 a 2015.

Foram acostados documentos às peças 47/69 e pedido de afastamento das impropriedades às peças 78.

Em nova análise, a unidade técnica compreendeu que não foram apresentadas todas as certidões durante o período em comento. Contudo, observando os precedentes deste Tribunal, opinou pela expedição de recomendação quanto ao item.

No que pertine às outras despesas de pessoal não contabilizadas de acordo com a LRF, tendo em vista a resposta apresentada às peças 55 no sentido de que não houve intenção de burlar o sistema de registro e mesmo que os repasses empregados na transferência para pagamento de pessoal tivessem sido contabilizados como outras despesas, não haveria extrapolação dos índices previstos na LRF. Assim, a entidade compreendeu que embora a impropriedade não tenha sido integralmente sanada, ante a ausência de dano ao erário ou à administração pública, cabível a ressalva do item com afastamento das sanções.

Quanto aos pagamentos realizados em favor de dirigentes da entidade conveniada, a municipalidade nega tenha a Sra. *Ivone Fochezato* feito parte do quadro de dirigentes da entidade. No entanto, a CGM identificou o ato de nomeação da aludida pessoa como Diretora Executiva em desrespeito ao art. 18, § 3º, da Resolução n.º 28/2011. Assim, opinou pela irregularidade do item e aplicação da sanção de ressarcimento de valores.

Quanto à ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos, para a unidade técnica, a defesa apresentada regularizou o apontamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ao final, concluiu pela irregularidade das contas, com expedição de ressalva e recomendação, além da aplicação da sanção de restituição de valores e multa administrativa (Instrução 2736/22, peça 82).

O Ministério Público de Contas, por meio da 5ª Procuradoria de Contas, corroborou com o opinativo da unidade técnica (Parecer 641/22, peça 83).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que das impropriedades inicialmente constatadas pela unidade técnica, a relativa à ausência de termo de cumprimento de objetivos restou sanada na instrução processual.

A restrição relativa à ausência de certidões durante todo o período da transferência, tendo-se em vista os precedentes deste Tribunal e a ausência de prejuízo e dano ao erário, merecem ser objeto de recomendação aos jurisdicionados.

Já a impropriedade referente às despesas de pessoal não contabilizadas, nos termos em que se manifestou a unidade técnica, embora não integralmente sanada, deve ser convertida em ressalva em razão de que os gastos de pessoal, ainda que considerados os repasses efetuados ao Instituto Saúde São João, não extrapolaram o índice de 60% da receita corrente líquida municipal.

Assim, diante da ausência de dano ao erário ou à administração pública, ressalvo o referido apontamento.

De outro modo, a impropriedade referente ao pagamento de dirigentes da tomadora com recursos da transferência não foi justificada nos autos. Como consignado pela CGM, embora o Município negue a condição de dirigente da Sr. *Ivone Fochezato*, o ato de nomeação foi reproduzido às páginas 8 da Instrução 2763/22-CGM e os pagamentos foram identificados pela mesma unidade.

Ora, não se está a negar a devida remuneração a quem laborou em favor da entidade, mas sim de não efetuar os pagamentos com os recursos advindos de transferência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ademais, a Resolução n.º 28/2011, art. 18, § 3º, proíbe a utilização dos valores repassados para pagamento dos dirigentes, situação que não foi respeitada no convênio em análise.

Por essas razões, nos termos manifestados pela unidade técnica, compreendo pela irregularidade do apontamento e determino a restituição ao Município pelo Instituto de Saúde de São João e pela Sra. *Ivone Fochezato*, solidariamente, dos respectivos valores desembolsados para pagamento de dirigentes que, conforme derradeira instrução da CGM, totaliza R\$ 125.007,70 (cento e vinte e cinco mil e sete reais e setenta centavos).

Aplico, ainda, à Sra. *Ivone Fochezato* a multa prevista no art. 87, IV, g, da LC n.º 113/2005, em razão do pagamento à dirigente da tomadora com recursos do Convênio.

Assim, acolho a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e o Parecer da 5ª Procuradoria de Contas no sentido de julgar irregulares as contas em razão do pagamento de dirigentes com recursos dos repasses, ressaltar as despesas de pessoal não contabilizadas e expedir recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências constantes na Resolução n.º 28/2011 e na Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial em relação às certidões. Além disso, determino a restituição ao Município de São João dos valores utilizados para pagamento de dirigentes, de maneira solidária, pelo Instituto de Saúde de São João e por *Ivone Fochezato* e aplico a multa prevista no art. 87, inciso IV, g, da LC 113/05 à Sra. *Ivone Fochezato* em razão da aludida impropriedade.

III. VOTO.

Em conformidade parcial com a Instrução 2763/22-CGM e integral com o Parecer 641/22-5PC, nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005, **VOTO pela irregularidade das contas** de transferência voluntária entre o Município de São João e o Instituto de Saúde de São João, relativas ao Termo de Convênio n.º 70/2.012, em razão do pagamento de dirigentes com recursos dos repasses. Ademais, ressalvo a impropriedade relativa às despesas de pessoal não contabilizadas e expeço recomendação aos jurisdicionados para que observem as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

exigências constantes na Resolução n.º 28/2011 e na Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial em relação às certidões.

Além disso, determino:

I. a restituição ao Município de São João dos valores utilizados para pagamento de dirigentes, de maneira solidária, pelo Instituto de Saúde de São João e por *Ivone Fochezato*, no valor de R\$ 125.007,70 (cento e vinte e cinco mil e sete reais e setenta centavos);

II. aplico a multa prevista no art. 87, inciso IV, g, da LC 113/05 à Sra. *Ivone Fochezato* em razão da aludida impropriedade.

Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela **irregularidade** das contas de transferência voluntária entre o Município de São João e o Instituto de Saúde de São João, relativas ao Termo de Convênio n.º 70/2.012, em razão do pagamento de dirigentes com recursos dos repasses.

II. Ressalvar a impropriedade relativa às despesas de pessoal não contabilizadas.

III. Recomendar aos jurisdicionados que observem as exigências constantes na Resolução n.º 28/2011 e na Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial em relação às certidões.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IV. Determinar a restituição, ao Município de São João, dos valores utilizados para pagamento de dirigentes, de maneira solidária, pelo Instituto de Saúde de São João e por *Ivone Focchezato*, no valor de R\$ 125.007,70 (cento e vinte e cinco mil e sete reais e setenta centavos).

V. Aplicar a multa prevista no art. 87, inciso IV, g, da LC 113/05 à Sra. *Ivone Focchezato*, em razão da aludida impropriedade.

VI. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator no exercício da Presidência